



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.331-C, DE 2017

(Do Sr. Leônidas Cristina)

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. BETO SALAME); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos benefícios fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes:

I - sobre a venda, no mercado interno, e sobre a importação de membranas semipermeáveis sintéticas, de máquinas e equipamentos, de suas respectivas partes e acessórios, e de aparelhos e peças, desde que empregados na implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II - sobre as obras destinadas à implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

III - sobre a receita bruta auferida com a operação de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre membranas semipermeáveis sintéticas, de máquinas e equipamentos, de suas respectivas partes e acessórios, e de aparelhos e peças, inclusive na hipótese de importação, desde que empregados na implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único. É assegurada a manutenção do crédito relativo aos insumos utilizados na fabricação dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica isento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o lucro da exploração obtido com a atividade de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Meio Ambiente regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 6º Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 118 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”, os incentivos fiscais de que trata esta Lei terão vigência de cinco anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste do Brasil enfrenta por cinco anos consecutivos uma seca que já é considerada como a mais longa dos últimos 100 anos. Agora, no limiar do sexto ano seguido de estiagem, estudos e prognósticos científicos não oferecem nenhuma garantia do retorno de chuvas regulares, capazes de aliviar o drama que há séculos castiga a Região. Extrapolando toda contabilidade de perdas e prejuízos acumulados nesse período, as populações de centenas de cidades encontram-se severamente ameaçadas pelo esgotamento iminente de todas as fontes de água.

Com os reservatórios desabastecidos, cenas antes testemunhadas apenas nas zonas rurais e pequenas cidades invadem praticamente todo o território do semiárido: milhares de carros-pipa cruzam os caminhos das cidades nordestinas, transportando água de longas distância e constituindo-se, na maioria dos casos, como a única alternativa ao abastecimento para o consumo humano e, ainda assim, com qualidade precária que põe em risco a saúde dos consumidores.

No Ceará, por exemplo, o volume atual acumulado em todos os reservatórios não ultrapassa seis por cento da sua capacidade total. Nesse cenário, o Castanhão, principal complexo hídrico e maior açude público para múltiplos usos do Estado, encontra-se com seu volume abaixo de seis por cento da sua capacidade. Eixo central da política de águas do Estado, esse reservatório estratégico é responsável pelo abastecimento humano de Fortaleza e da Região Metropolitana da capital cearense e uma espécie de pulmão do sistema e canal adutor da transposição de água do rio São Francisco, além de ferramenta de abastecimento e de controle da seca e das cheias sazonais.

No Rio Grande do Norte, segundo notícias veiculadas recentemente, os municípios em situação de emergência já ultrapassam noventa por cento, sendo que, em cerca de doze por cento, o abastecimento já foi cortado e, em quase metade das cidades potiguaras, já são adotados sistemas de rodízio para que a oferta não seja totalmente suspensa.

E assim não é diferente nos demais estados nordestinos. Em recente estudo denominado Previsão Climática Sazonal do MCTIC, divulgado pelo Grupo de Trabalho em Previsão Climática Sazonal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foi destacado que a “*maioria dos reservatórios de abastecimento de água da Região Nordeste não atingirá recuperação significativa no decorrer do trimestre de FMA/2017 (parte principal da estação chuvosa do semiárido)*”, uma projeção grave que aponta para o “*acentuado risco de esgotamento da água armazenada entre novembro de 2017 e janeiro de 2018 para os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba*”. O trabalho prevê, ainda, “*impacto severo nas condições para agricultura e pecuária durante o período chuvoso principal, com predominância de áreas de seca severa no interior da região semiárida, principalmente no leste do Piauí, sul do Ceará, oeste de Pernambuco e Centro-norte da Bahia*”.

Vale destacar que as obras para Transposição de Águas do rio São

Francisco, considerada solução redentora para a Região, não deverão ser concluídas em 2017. Problemas técnicos e financeiros provocam paralisações e reduzem o ritmo dos trabalhos.

Diante dessa realidade, é imperativo que se analisem e se considerem todas as alternativas de solução para a falta d'água. É nesse contexto que ganha força a instalação de plantas de dessalinização de água do mar.

A experiência internacional demonstra a viabilidade técnica e ambiental de instalação de usinas de dessalinização para atender a demanda de água potável das cidades litorâneas, em especial no Nordeste brasileiro, que, para além da robusta história do flagelo das secas, veem-se agora na iminência de um colapso absoluto do abastecimento de água e o esgotamento das fontes disponíveis.

O maior entrave apontado para a implantação desse projeto são os custos de processamento de dessalinização, que estão em patamares muito elevados, quando comparados com os custos convencionais da água potável. É imprescindível, portanto, que se busquem formas para a redução desse empecilho e a consequente viabilização econômica para a sua implantação.

Essa iniciativa tem esse propósito. Abrir caminhos na legislação tributária nacional para tornar viável a implantação e operação de dessalinização de água marinha. Não se propõe a abdicação, pelo governo federal, de nenhuma receita existente atualmente. Não se cria nenhuma sangria ao orçamento presente da união nem tampouco se acresce qualquer despesa. O que se pretende é que o Estado cumpra o seu papel e salve do flagelo social da seca milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - definir os órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

Art. 119. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - (VETADO).

§ 2º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2017, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 120. As estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2017.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.331, de 2017, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, visa a conceder incentivos fiscais para a implantação, operação e

manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Prevê-se a isenção de cinco tributos: a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. As isenções abrangem a área de atuação da Sudene e as atividades de venda dos equipamentos necessários à dessalinização, obras destinadas às plantas de dessalinização e a receita bruta obtida com a operação dessas plantas.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CINDRA), pela Comissão de Minas e Energia (CME); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT; mérito e art. 54) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; art. 54).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.331, de 2017, de autoria do Deputado Leônidas Cristina, que visa a conceder incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Como bem lembra o autor da proposta, o Nordeste do Brasil vem enfrentando há cinco anos uma seca que já é considerada como a mais longa dos últimos 100 anos – e sem previsões climatológicas de um alívio próximo com o retorno de chuvas regulares.

Uma alternativa para enfrentar o problema é a instalação de usinas de dessalinização de águas marinhas, que, embora pouco conhecida no Brasil, responde, em muitos países e regiões por parcela significativa do abastecimento – chegando, em Israel, a cerca de 15% da água consumida nas residências.

O seu custo, reconheça-se, é significativo. Todavia, alternativas como a transposição de água também vêm mostrando ter custos questionáveis. Entre bacias distantes, especialmente, as águas devem via de regra ser bombeadas a alturas de até centenas de metros, aumentando o custo da água em ordens de grandeza.

A transposição do Rio São Francisco é um caso paradigmático. Orçada inicialmente em R\$ 3,4 bilhões e prevista para 2012, a sua primeira etapa custou mais de R\$ 8,4 bilhões e só foi concluída em 2017. Segundo informações obtidas pela Comissão Externa da Transposição do Rio São Francisco desta Casa legislativa, a obra foi marcada por sérias indefinições de governança dos recursos

hídricos aduzidos, além de graves problemas de gestão de projeto, de equipamentos e de recursos financeiros, apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Esses problemas podem comprometer seriamente os benefícios da transposição para diversos municípios.

Por outro lado, já existe no Brasil um programa governamental bem-sucedido em plena atividade para a dessalinização de água: o Programa Água Doce, coordenado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e executado em parceria com mais de 200 instituições da sociedade civil e dos âmbitos governamentais federal, estadual e municipal. Conforme o site do Programa¹, ele

visa estabelecer uma política pública permanente de acesso à água de boa qualidade para o consumo humano, incorporando cuidados técnicos, ambientais e sociais na implantação e gestão de sistemas de dessalinização em comunidades rurais difusas do semiárido brasileiro.

O Programa Água Doce está em atividade contínua desde o início do governo Lula, em 2003, como resultado de uma reformulação do Programa Água Boa, implantado no governo de Fernando Henrique Cardoso. Na sua fase atual, reporta-se² que, até 07 de junho de 2016, o Programa já beneficiou mais de 100 mil pessoas em 232 municípios por meio da instalação de 1.345 sistemas de dessalinização, envolvendo um investimento de R\$ 240.811.049,59. Com o agravamento da crise hídrica no Sudeste, ele passou a atender a outras comunidades com baixo IDH fora do semiárido nordestino, incluindo hoje entre seus beneficiários o norte do Estado de Minas Gerais – também abrangido pela atuação da Sudene.

São resultados encorajadores, que demonstram quão promissora é a iniciativa de estimular a difusão de mais uma alternativa tecnológica para combater o drama da seca no Nordeste, reduzindo os seus custos por meio de isenções tributárias.

Apenas como ressalva, registre-se que nem todos os tributos indicados parecem igualmente apropriados para ser objeto da isenção proposta. Assim, enquanto o Imposto sobre Importação, por exemplo, tem hipótese de incidência que considera a seletividade com base na essencialidade do produto (CFRB, art. 153, §3º, I) – e dificilmente pode-se imaginar essencialidade maior do que a da água – a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a simples aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, com variação da alíquota regida pelo princípio da progressividade. O juízo sobre a matéria deve ser deixado, entretanto, ao encargo da douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe regimentalmente pronunciar-se sobre o tema.

¹ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/index.php/agua/agua-doce>. Acesso em 12 de junho de 2017.

² Disponível em: <http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/programa-agua-doce>. Acesso em 12 de junho de 2017.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.331, de 2017, quanto ao mérito desta **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia**.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.331/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, Angelim, Deoclides Macedo, João Daniel, Abel Mesquita Jr., Guilherme Coelho, Leo de Brito, Marcelo Castro e Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo a criação de benefícios fiscais – quais sejam, a redução a zero das alíquotas de tributos, e a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no que se refere ao lucro obtido pelas atividades – para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água, visando ao fornecimento de água potável à população, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Justifica o nobre Autor sua proposição afirmando que, mais uma vez, a região Nordeste do Brasil, sistematicamente afetada por períodos prolongados de secas, vem enfrentando mais de seis anos de estiagem, e os mananciais e reservatórios hídricos disponíveis para o abastecimento humano e usos agropecuários atingiram níveis tão criticamente baixos, que “as populações de centenas de cidades encontram-se severamente ameaçadas pelo esgotamento iminente de todas as fontes de água”.

Ainda segundo o Autor, mesmo a transposição das águas do rio São Francisco, considerada como solução redentora para a região, até hoje ainda não foi concluída, e mesmo nas regiões que já começaram a ser atendidas, pois problemas

técnicos e financeiros têm provocado paralisações e redução no ritmo das obras.

Por isso, faz-se imperativo analisar outras soluções para o problema do abastecimento de água da região, tais como a implantação de plantas de dessalinização da água do mar, com viabilidade técnica e ambiental comprovadas pela experiência internacional, mas com custos em patamares ainda elevados, se comparados aos custos das fontes convencionais de água potável.

Assim, crê o Autor ser necessária e oportuna a aprovação da proposição que apresenta, para a redução ou eliminação do empecilho existente, a fim de, em suas próprias palavras, salvar “do flagelo social da seca milhões de brasileiros”.

Oferecida à consideração da Casa, a proposta foi encaminhada para análise da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), da Comissão de Minas e Energia (CME) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, além da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o desempenho de suas atribuições na análise da matéria.

Na CINDRA, logrou a proposição obter aprovação, por unanimidade.

Agora, cabe-nos, por determinação do Senhor Presidente deste colegiado, analisar a matéria e oferecer nosso voto sobre o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor da proposição, Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, quando afirma que a seca é um verdadeiro flagelo social, a atingir e a prejudicar as vidas de milhões de brasileiros, sobretudo habitantes da região Nordeste.

De fato, a falta de abastecimento adequado de água às populações nordestinas retira delas o direito fundamental a uma existência digna e com um mínimo de conforto, da qual podem usufruir seus concidadãos brasileiros que habitam outras regiões do país mais bem atendidas por esse recurso natural essencial à vida.

Até agora, nenhuma de outras soluções que têm sido encaminhadas para enfrentar o problema têm sido capazes de atingir seu objetivo, e mesmo a transposição das águas do rio São Francisco, embora já tenha começado a atingir parcela da população constantemente afetada pela seca, não resolverá a questão, pois os beneficiados até agora são minoria, já que, para os habitantes de regiões mais distantes do rio e dos canais que levam sua água para atendimento às regiões com carência do recurso, os altos custos para a instalação de bombas e quilômetros de dutos e mangueiras para distribuí-la entre os que dela necessitam inviabilizam o acesso desses cidadãos à tão necessária água.

Ademais, segundo técnicos especializados na matéria, a transposição das águas do São Francisco é, também, uma solução de alto custo; por isso mesmo, essas águas precisam ter um destino nobre, como, por exemplo, o abastecimento humano, a produção agrícola e a dessementação de animais, em detrimento de outras atividades, como a produção industrial – o que, nos moldes atuais, não está, absolutamente, garantido, já que essas águas chegam, indistintamente, a todo tipo de usuários existentes nas regiões atendidas.

Por isso, cremos ser importante recorrer a outras formas de abastecimento de água, como a proposta no projeto de lei que ora analisamos, sobretudo nas regiões litorâneas da região Nordeste, a fim de garantir o adequado abastecimento de água às populações, evitando o esgotamento das fontes de água disponíveis na região e o completo colapso do abastecimento de água para esses cidadãos.

É, portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs que nada mais cabe a este Relator, senão, seguindo os passos do colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.331, de 2017, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputado BETO SALAME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.331/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Salame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Joaquim Passarinho - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Beto Rosado, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Garcia, Jaime Martins, Jhonatan de Jesus, Lindomar Garçon, Luis Tibé, Marco Antônio Cabral, Rafael Motta, Ronaldo Benedet, Sebastião Oliveira, Zé Geraldo, Beto Salame, Cleber Verde, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Luis Carlos Heinze, Marcos Montes, Milton Monti, Missionário José Olímpio, Padre João, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, objetiva conceder incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Propõe-se a isenção de cinco tributos: a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e a Comissão de Minas e Energia emitiram pareceres pela aprovação do projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As proposições devem observar ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Constituição Federal. Em suma, exige-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

Em análise ao projeto, verifica-se que a sua aprovação não ocasionará impacto para a União em termos de diminuição de receita, já que as plantas de dessalinização de água marinha ainda não são utilizadas em nosso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



país. Em outras palavras, por se tratar de receita nova, não auferida atualmente pela União, a sua isenção não prejudicará o alcance das metas fiscais. Por outro lado, a aprovação desse projeto trará benefícios imensuráveis para a população atendida pelos sistemas de dessalinização.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis a sua aprovação. Como bem apontado pelo nobre autor da proposição, o nordeste brasileiro enfrenta reiteradamente longos períodos de seca.

Com os reservatórios desabastecidos, em praticamente todo o território do semiárido é necessário o fornecimento de milhares e milhares de carros-pipa de água, os quais cruzam os caminhos das cidades nordestinas como a única alternativa ao abastecimento para o consumo humano e, ainda assim, em quantidade insuficiente e com qualidade precária que põe em risco a saúde dos consumidores.

Diante desta tão dura realidade, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, o qual, consideramos, irá contribuir sobremaneira para a obtenção de um cenário mais favorável à tão sofrida população nordestina.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



orçamentária do Projeto de Lei 7.331 de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com a adoção da Emenda de Redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 04/05/2022 19:12 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7331/2017
PRL n.1



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Altere-se no *caput* do art. 5º “Ministério da Fazenda” por “Ministério da Economia” tendo em vista a atual denominação do órgão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.331/2017; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 10/06/2022 10:50 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 7331/2017

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

Apresentação: 10/06/2022 10:50 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 7331/2017
EMC-A n.1

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

EMENDA DE REDAÇÃO N°

Altere-se no *caput* do art. 5º “Ministério da Fazenda” por “Ministério da Economia” tendo em vista a atual denominação do órgão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



* C D 2 2 9 4 9 8 5 9 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229498590800>